PROJECTO DE LEI N.º 140/IX

CRIA UMA BASE DE DADOS EM QUE CONSTAM AS INFORMAÇÕES A PRESTAR PELAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO MUTUANTES EM RELAÇÃO A CADA UM DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BONIFICADO À HABITAÇÃO

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, aprovou o regime de concessão de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária e extraordinária ou de beneficiação de habitação própria, secundária ou de arrendamento, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado.

O tratamento da informação a prestar pelas instituições de crédito mutuantes relativamente a cada um dos contratos celebrados, para efeitos de acompanhamento, verificação e fiscalização do cumprimento do disposto nos regimes jurídicos de concessão de crédito bonificado e jovem bonificado à habitação, implica a criação de uma base de dados que ainda não foi objecto da devida regulamentação, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril, apesar de assumir uma importância vital no combate às fraudes que são praticadas neste âmbito específico.

Os direitos, liberdades e garantias, nomeadamente aqueles a que se referem os artigos 26.º e 35.º da Constituição, constituem, nos termos do

artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, matéria inserida no âmbito da reserva relativa de competência da Assembleia da República.

Assim, a Juventude Socialista, através do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, vem apresentar um projecto de lei que visa estabelecer as regras gerais a que devem obedecer o tratamento e a interconexão dos dados constantes das informações a prestar pelas instituições de crédito mutuantes em relação a cada um dos contratos de empréstimo bonificado à habitação enquanto mecanismo essencial de combate à fraude ao nível da concessão de crédito bonificado e jovem bonificado a habitação.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

(Objecto e finalidade)

1 — A presente lei estabelece as regras gerais a que devem obedecer o tratamento e a interconexão dos dados constantes das informações a prestar pelas instituições de crédito mutuantes em relação a cada um dos contratos de empréstimo bonificado à habitação.

2 — A recolha e tratamento dos dados previstos no presente diploma visa permitir o acompanhamento, verificação e fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril, e n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, e respectiva regulamentação.

Artigo 2.º

(Criação)

É criada uma base dos dados constantes das informações a prestar pelas instituições de crédito mutuantes em relação a cada um dos contratos de empréstimo bonificado à habitação.

Artigo 3.º

(Entidade responsável)

1 — A base de dados a que se refere o artigo anterior será criada junto da Direcção-Geral do Tesouro, entidade à qual é cometida a responsabilidade pelo respectivo tratamento.

2 — Por contrato ou outro acto jurídico vinculativo, pode ser encarregue outro organismo público de tratar os dados pessoais por conta da entidade responsável, desde que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efectuar.

3 — O subcontratante previsto no número anterior fica também submetido as obrigações constantes da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e, designadamente, ao dever de sigilo.

Artigo 4.º

(Titulares e categorias de dados)

1 — Consideram-se titulares dos dados os mutuários de empréstimos concedidos ao abrigo dos regimes de crédito à habitação bonificado e jovem bonificado e membros do respectivo agregado familiar.

2 — As categorias de dados objecto de tratamento são as fixadas por despacho normativo a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º-A do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, designadamente:

a) Dados que se mantêm constantes ao longo da vida do contrato de crédito bonificado à habitação:

i) Informações gerais sobre o contrato, tais como o tipo de operação, código do banco e do balcão, número, finalidade e data da formalização do contrato, taxa de juro, montante contratual, existência de fiadores e utilização de conta poupança-habitação;

ii) Informações sobre o imóvel, tais como localização, existência de garagem, o valor da habitação, da construção ou das obras, bem como a data de conclusão da construção para os empréstimos cuja finalidade seja a realização de obras de beneficiação;

iii) Informações sobre o contrato anterior, em caso de transferência de instituição de crédito ou de mudança para o regime bonificado, ou

ambas em simultâneo, tais como o código do banco e do balcão, número e data de formalização do contrato inicial.

b) Dados passíveis de alteração no decurso do contrato:

i) Informações sobre o contrato, tais como o regime de crédito, a data do termo, periodicidade das prestações, classe de bonificação, sistema de amortização e fase do empréstimo;

ii) Informações sobre o agregado familiar, tais como o grau de parentesco, número de contribuinte, sexo, data de nascimento, rendimento anual bruto e documentos justificativos desse rendimento e ano a que respeitam os rendimentos.

c) Dados relativos à execução do contrato, tais como o tipo de movimento, a situação do empréstimo, data de vencimento da prestação, data e valor do movimento, taxa de juro anual, saldo em dívida ou total utilizado no início do período, valor da bonificação, no período e na anuidade, e valor da devolução das bonificações e respectivos acréscimos.

Artigo 5.º

(Acesso aos dados)

Para além da Direcção-Geral do Tesouro, a Direcção-Geral dos Impostos e a Inspecção-Geral de Finanças podem aceder aos dados, previstos na presente lei, nos termos e para os efeitos previstos nos n.os 1 e

3 do artigo 26.º-A do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril.

Artigo 6.º

(Interconexão de dados)

1 — A Direcção-Geral dos Impostos fica autorizada a relacionar os dados constantes do ficheiro regulado no presente diploma com os dados dos seus próprios ficheiros, para efeitos do estritamente indispensável à confirmação da informação relativa aos rendimentos do agregado familiar relevantes para enquadramento na classe de bonificação de juro a suportar pelo Estado.

2 — Fica vedado à Direcção-Geral dos Impostos utilizar os dados a que aceda nos termos da presente lei para qualquer fim diverso do fixado no número anterior.

3 — Em caso de verificação de divergência entre os elementos referentes aos rendimentos do agregado familiar declarados para acesso e enquadramento nos regimes de crédito à habitação bonificados e os constantes dos seus ficheiros, a Direcção-Geral dos Impostos limitar-se-á a comunicar a natureza da divergência à Direcção-Geral do Tesouro para os efeitos do artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro.

Artigo 7.º

(Conservação dos dados)

Os dados constantes da base de dados serão conservados até ao limite de cinco anos após o termo de cada contrato de empréstimo à habitação bonificado ou jovem bonificado.

Artigo 8.º

(Direito de acesso e rectificação)

1 — É reconhecido o direito de acesso dos titulares às informações que lhes digam respeito registadas na base de dados prevista na presente lei, nos termos do n.º 1, do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá a Direcção-Geral do Tesouro facultar o acesso aos dados respectivos no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do respectivo requerimento por parte do titular dos dados.

3 — O titular dos dados tem direito a exigir a correcção das informações inexactas e o complemento das total ou parcialmente omissas.

4 — A prova da inexactidão dos dados cabe aos respectivos titulares quando a informação tenha sido fornecida por ele próprio à instituição de crédito mutuante, bem como quando não tenha cumprido a obrigação legal de comunicar qualquer alteração que tenha entretanto ocorrido.

5 — Nas situações previstas nos n.os 3 e 4 deste artigo, deve a Direcção-Geral do Tesouro promover que seja dada satisfação ao

requerimento do titular dos dados ou comunicar-lhe o que tiver por conveniente no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 9.º

(Sigilo)

Os responsáveis pelo tratamento dos dados, bem como todas as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados ao abrigo desta lei, ficam obrigados ao sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 10.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no ano subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 7 de Outubro de 2002. Os Deputados do PS: *Eduardo Ferro Rodrigues António Costa — Jorge Coelho — Jamila Madeira — Sónia Fertuzinhos — António Galamba — Afonso Candal — Renato Sampaio — Leonor Coutinho —* mais uma assinatura ilegível.